



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-205/13

**Hauck GmbH & Co. KG
contra
Stokke A/S e o.**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Marcas — Diretiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1, alínea e) — Recusa ou nulidade do registo — Marca tridimensional — Cadeira regulável para criança ‘Tripp Trapp’ — Sinal constituído exclusivamente pela forma imposta pela natureza do produto — Sinal constituído pela forma que confere um valor substancial ao produto»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de setembro de 2014

1. *Aproximação das legislações — Marcas — Diretiva 89/104 — Recusa de registo ou nulidade — Sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto — Motivo de recusa aplicável a um sinal com uma ou várias características de utilização essenciais e inerentes à função ou às funções genéricas do produto*

[Diretiva 89/104 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1, alínea e), primeiro travessão]

2. *Aproximação das legislações — Marcas — Diretiva 89/104 — Recusa de registo ou nulidade — Sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto — Motivo de recusa aplicável a um sinal constituído exclusivamente pela forma de um produto com várias características suscetíveis de lhe conferir diferentes valores substanciais*

[Diretiva 89/104 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1, alínea e), terceiro travessão]

3. *Aproximação das legislações — Marcas — Diretiva 89/104 — Recusa de registo ou nulidade — Sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto — Sinais constituídos exclusivamente pela forma que confere um valor substancial ao produto — Aplicação combinada dos motivos de recusa — Inexistência*

[Diretiva 89/104 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1, alínea e), primeiro e terceiro travessão]

1. O artigo 3.º, n.º 1, alínea e), primeiro travessão, da Primeira Diretiva 89/104 em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que o motivo de recusa de registo previsto nesta disposição se pode aplicar a um sinal exclusivamente constituído pela forma de um produto que apresente uma ou várias características de utilização essenciais ou inerentes à função ou às funções genéricas desse produto, que o consumidor pode eventualmente procurar nos produtos dos concorrentes.

(cf. n.º 27, disp. 1)

2. O artigo 3.º, n.º 1, alínea e), terceiro travessão, da Primeira Diretiva 89/104 em matéria de marcas deve ser interpretado no sentido de que o motivo de recusa de registo previsto nesta disposição se pode aplicar a um sinal constituído exclusivamente pela forma de um produto com várias características suscetíveis de lhe conferir diferentes valores substanciais. A perceção da forma do produto pelo público-alvo constitui apenas um dos elementos de apreciação para efeitos de determinação da aplicabilidade do motivo de recusa em causa.

(cf. n.º 36, disp. 2)

3. O artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Primeira Diretiva 89/104 em matéria de marcas deve ser interpretado no sentido de que os motivos de recusa de registo enunciados no primeiro e terceiro travessões desta disposição não podem ser aplicados de forma conjugada.

(cf. n.º 43, disp. 3)